



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.148/2015
(28.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.783-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Jurandir Santana de Jesus. Adv.: Vandilson Pereira Costa e Aline Ferraz Fernandes

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Impropriedade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.783-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentada por Jurandir Santana de Jesus, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 29/30, apontou a necessidade de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como da reapresentação do extrato de prestação de contas, devidamente, assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 32.

Em parecer conclusivo de fls. 33/35, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato apresentou manifestação e documento às fls. 37/39, contudo a agremiação partidária manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 42.

Retornando os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi exarado novo parecer técnico conclusivo, fl. 43, no qual a aludida unidade técnica, apreciando a documentação acostada pelo promovente, retifica a parte final do pronunciamento de fls. 33/35, manifestando-se pela aprovação das

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.783-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

contas, com ressalvas, nos termos do art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 45, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do promovente, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.783-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em seu primeiro parecer técnico conclusivo, fls. 33/35 identificou a existência de falhas classificadas como impropriedades e irregularidades, razão pela qual se manifestou, inicialmente, pela desaprovação das contas do promovente.

A impropriedade indicada pela unidade técnica consubstancia-se na abertura da conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento do art. 12, § 2º, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria assinala ainda a existência da impropriedade relativa à identificação de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 01.09.2014, mas não informada à época.

Quanto à irregularidade detectada na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta a não apresentação do canhoto do recibo eleitoral de terminação 000001 em original.

Sucedede que o novo parecer exarado pela unidade técnica, fl. 43, retificou o pronunciamento técnico anterior, fls. 33/35, para indicar a pertinência da aprovação das contas, com ressalvas.

Neste diapasão, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria assinala que o recibo eleitoral encartado à fl. 39 logra sanar a irregularidade indicada no item 6.1 do parecer técnico conclusivo, fls. 33/35.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.783-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Assim sendo, verifica-se que, na prestação de contas em tela, subsiste apenas a impropriedade apontada no item 5, a qual não apresenta o condão de conduzir à desaprovação das contas do promovente.

Neste diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Jurandir Santana de Jesus.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**